

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018677593/2023 - SAP.LCT**

Joinville, 09 de outubro de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPÉIS ESPECIAIS, PINCÉIS, QUÍMICOS E MATERIAIS DIVERSOS UTILIZADOS EM AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO VISANDO A SALVAGUARDA POR MEIO DA CONFECÇÃO DE EMBALAGENS, GUARDA DE MATERIAL E ESTABILIZAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA EM DOCUMENTOS AVULSOS, LIVROS, FOTOGRAFIAS, NEGATIVOS, SLIDES, OSSOS E MATERIAL LÍTICO.**

**RECORRENTE: MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, aos 02 dias de outubro de 2023, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o Item 16, conforme julgamento realizado no dia 27 de setembro de 2023.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018534701).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/09/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 27/09/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018593674, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 14 de agosto de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 290/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de papéis especiais, pincéis, químicos e materiais diversos utilizados em ações de conservação e restauração visando a salvaguarda por meio da confecção de embalagens, guarda de material e estabilização química e física em documentos avulsos, livros, fotografias, negativos, slides, ossos e material lítico, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto por 24 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 24 de agosto de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 27 de setembro de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para o item 06 e em segundo lugar para o item 16, esta restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas restaram desclassificadas e/ou inabilitadas, e os referidos itens fracassados.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 27 de setembro de 2023, a empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018593674, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de outubro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que, houveram 13 (treze) sessões, sendo que a máquina pública tem um custo alto e que diversas sessões para um pregão onera o resultado para a Prefeitura de Joinville.

Alega ainda, que ofertou o menor valor e foi indevidamente inabilitada no certame.

Nesta senda, prossegue alegando que não juntou os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme convocação no dia 22 de setembro de 2023, sendo fechado o link de anexo.

Defende que a Pregoeira não oportunizou a reabertura do link, conforme solicitado pela empresa via chat do Portal de Compras do Governo Federal nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, para juntada do Balanço Patrimonial de 2022.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifado) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

## **V.I – PROCEDIMENTO MOROSO**

A Recorrente alega em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 290/2023 teve um procedimento moroso.

Nesse sentido, afirma que houveram 13 (treze) sessões, sendo que a máquina pública tem um custo alto e que diversas sessões para um pregão onera o resultado para a Prefeitura de Joinville. Posto isto, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, informamos que o processo seguiu seu rito normal, onde durante essas 13 sessões mencionadas pela Recorrente, foram convocadas propostas e negociações para todos os 24 itens, sendo o julgamento por item.

Destacamos que durante as sessões, as propostas foram encaminhadas para análise técnica da secretaria requisitante do processo licitatório, bem como foram realizadas diligências nos descritivos das propostas. Fato esse que também demanda agendamento de novas sessões.

Oportunamente, verificamos que após o recebimento da proposta da Recorrente para o item 06, a Pregoeira precisou realizar diligência, pois havia divergência na unidade de medida. Ou seja, foi necessário agendar mais uma sessão, pois a Recorrente não se manifestou durante a convocação em sessão

pública.

Como visto, as diligências são realizadas a fim de complementar a instrução do processo licitatório, visando o julgamento objetivo. Ainda nessa linha, considerando que o processo possui 24 itens, os quais são julgados de maneira individual, verificamos que não ocorreu nenhum prejuízo para a Prefeitura de Joinville, conforme alega a Recorrente, bem como não houve morosidade no julgamento das propostas e habilitações.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o presente processo foi realizado com toda segurança jurídica a fim de garantir a compra correta do produto licitado, respeitando os princípios que regem o processo licitatório.

## V.II – DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente, em sua peça recursal, alega que foi indevidamente inabilitada no certame por supostamente não ter cumprido as exigências do edital.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme ata da sessão pública do dia 27 de setembro de 2023, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 14.234.924/0001-67. 27/09/2023 14:01:18. **A empresa não juntou documentos de habilitação,**

Sistema para o participante 14.234.924/0001-67. 27/09/2023 14:01:40. Os documentos obtidos (SICAF) em atendimento ao **subitem 9.5 do Edital**, foram juntados aos autos do processo.

Sistema para o participante 14.234.924/0001-67. 27/09/2023 14:01:47. Porém no Banco de dados do SICAF **não possui o Balanço Patrimonial de 2022.**

Sistema para o participante 14.234.924/0001-67. 27/09/2023 14:02:09. **Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea “j” do edital. para os itens 06 e 16.**

(Grifado)

Posto isto, vejamos o que regra o edital acerca da exigência dos documentos faltantes:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

**j.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**j.3)** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente; (Grifado)

Como visto, a Recorrente foi inabilitada do certame por deixar de apresentar os documentos de habilitação, documentos estes que foram previamente regradados no edital. Inclusive, em uma tentativa de salvar o menor preço, a Pregoeira realizou consulta ao SICAF, entretanto o Balanço Patrimonial de 2022 não constava naquela base de dados, conforme registrado na sessão pública.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

No caso da Recorrente, conforme a mesma alega em seu recurso, os documentos não foram apresentados, ou seja, tratam-se de documentos ausentes. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar a juntada posterior de documentos, vejamos:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame, que a Pregoeira agiu em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no Instrumento Convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Dessa forma, dar novo prazo para a Recorrente apresentar os documentos não juntados, os quais não são complementos de outros, em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou nos itens 01 e 02 do presente certame.

**Grasiele Wandersee Philippe**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2023, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/10/2023, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018677593** e o código CRC **54159CB3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)